



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.720200/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.349 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente COGEB SUPERMERCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

DIRF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO.

Constatada ausência de pagamento de tributos informados em DIRF, cabível o lançamento ante a falta de registro em DCTF, visto que não há confissão de débito e, consequentemente, crédito tributário constituído.

IRRF. DECISÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE.

É responsabilidade da fonte pagadora, a retenção e o recolhimento do IRRF incidente sobre rendimentos pagos, ainda que em face de decisão da Justiça do Trabalho, salvo quando esta determinar a retenção e pagamento à instituição financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.349 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18088.720200/2012-77

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 69/73) que julgou procedente o lançamento efetuado no auto de infração às folhas 63/72, de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 3.101,41, acrescido de juros de mora e multa de ofício, num montante total de crédito tributário apurado de R\$ 6.889,26, em razão de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos de rendimentos de trabalho assalariado.

Em sua impugnação (folhas 34/36), a contribuinte alega que o valor principal ora lançado de R\$ 3.101,41 foi devidamente recolhido ao seu tempo de vencimento, porém através de guias DARF e guia específica gerada pela Justiça do Trabalho.

No acórdão a quo, a exigência foi mantida, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido, em caso de decisão ou acordo homologado pela justiça trabalhista, é da fonte pagadora, conforme disposto no art. 718 do RIR de 1999, ou da instituição financeira depositária, quando determinado pelo juízo do trabalho e, analisando a documentação apresentada, não há como concluir que a diferença do imposto apurada pelo Fisco não seja de responsabilidade da autuada.

Ciência do acórdão DRJ em 05/10/2012 (folha 77). Recurso voluntário apresentado em 01/11/2012 (folha 81).

A recorrente, às folhas 78/80, ratifica sua argumentação anterior alegando, em síntese, que o valor principal ora lançado de R\$ 3.101,41 foi devidamente recolhido ao seu tempo de vencimento, porém através de guias DARF e guia específica gerada pela Justiça do Trabalho, que tais recolhimentos, conforme própria instrução do órgão fiscalizador, foram efetivados pelo regime de caixa e, outrossim, o auto foi efetivado pelo regime de competência, e que caberia à Justiça do Trabalho informar tais pagamentos à RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente traz os mesmos argumentos apresentados na impugnação, minuciosa e corretamente analisados no acórdão recorrido, a seguir transcrito em suas partes relevantes, com o qual concordo integralmente e cujo teor adoto como razões de decidir:

Como visto, a contribuinte alegou que as diferenças apuradas pelo Fisco teriam sido pagas mediante Darf e guia específica, gerada pela Justiça do Trabalho, especificamente, pela 2ª Vara do Trabalho da Comarca de São Carlos, no feito nº

0165600-68-2004-5-15-0106, nº de ordem 1656/2004, movido pelo ex-laborista NELSON GOMES DE CARVALHO FILHO.

Cumpra observar as disposições contidas na legislação que rege a matéria, a esse respeito. O Decreto nº 3.000, de 1999, no art. 718, dispõe:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

A Lei nº 10.833, de 2003 reza:

Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 1º;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art.16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

IV - a indicação do advogado da reclamante.

Observe-se ainda a orientação contida no Manual do IRRF (Mafon): *Compete à fonte pagadora ou à instituição financeira depositária, quando for determinado pelo juízo do trabalho, por não ter sido comprovado o recolhimento pela fonte pagadora.*

Portanto, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido, em caso de decisão ou acordo homologado pela justiça trabalhista, é da fonte pagadora, conforme

disposto no art. 718 do RIR de 1999, ou da instituição financeira depositária, quando determinado pelo juízo do trabalho.

De pesquisa realizada no sistema Sief, não resultou pagamento do valor de R\$ 1.124,81, para o período de apuração agosto, de 2007 nem de R\$ 506,06 relativamente aos períodos de setembro a dezembro de 2007, que tenha sido recolhido pela fonte pagadora sob o código 0561, nem sob o código específico para caso de sentença ou acordo trabalhista – código 5936 – conforme prevê o ADE Corat nº 82, de 2003.

Com o intuito de corroborar suas alegações, a contribuinte juntou à peça impugnatória (fls. 51/61), “Guias para Depósito Judicial Trabalhista /Acompanhamento do Depósito”, efetuados na Caixa Econômica Federal (CEF), informando os valores do IRRF constantes do demonstrativo elaborado na impugnação (fl 35). Não obstante tenha apresentado tais guias, estas são insuficientes para concluir que **a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF em questão seja da instituição financeira e referentes aos períodos que constaram do auto de infração**, pois, não constam dos autos sentença do Juízo do Trabalho determinando o cálculo do imposto de renda na fonte e o seu recolhimento à instituição financeira depositária.

Quanto ao valor pago de R\$ 28,34, que a impugnante aponta como sendo relativo ao período de agosto de 2007(fl. 51), o Darf apresentado informa referir-se ao período de apuração, julho de 2007(confirmado em pesquisa) e, não ficou comprovado nos autos, que seria referente a fato gerador de agosto, como alegado, nem que tenha sido objeto de retificação de Darf, não sendo portanto possível considerá-lo em agosto. O mesmo ocorre com os outros recolhimentos que a contribuinte aponta em seu demonstrativo como sendo de períodos diferentes daqueles informados na Dirf.

Dessa forma, não há como concluir que a diferença do imposto apurada pelo Fisco não seja de responsabilidade da autuada, devendo ser mantido o lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente os efeitos do acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson